

SUPRAM Central Metropolitana  
Protocolo nº RO265478/2016 05108  
Responsável: JM FI nº

Protocolo de Entrada  
Gabinete Adjunto  
Nº 531-blaini  
Data: 04/08/16

Exmo. Senhor Secretário Executivo -  
Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM.

Exmos. Senhores Conselheiros  
Câmara Normativa Recursal - COPAM

Processo Administrativo Copam nº 00211/1991/058/2011 - Vale S.A.

O Instituto Casa Cidadania e Diversidade, CNPJ nº 085879180001-90, com sede temporária na Rua Vereda da Paisagem, 222, Montividil, no município de Nova Lima, em Minas Gerais, vem, respeitosamente, com amparo nos artigos 19 a 25 do Decreto COPAM nº 177 de 22/08/2008; artigos 60 e 63 a 66 da Deliberação Normativa COPAM nº 177 de 22/08/2012, tempestivamente, no prazo legal oferecido pela publicação do Diário do Executivo do "Minas Gerais" de 30/06/2016, **propor o presente RECURSO com pedido de efeito suspensivo, com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei 14.184/2002 c/c artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, contra a decisão de concessão de LICENÇA PRÉVIA do empreendimento de VALE S.A., processo em epígrafe, aprovação realizada no dia 28/06/2016 na 96ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas (URC Rio das Velhas) do COPAM pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:**

**D) DOS FATOS**

Há aspectos do empreendimento em questão que, por si só, configuram a sua inviabilidade ambiental e social:

1. Existem **comunidades com pessoas na "zona de autossalvamento"**, definida assim porque estão a menos de 30 minutos da chegada da lama em caso de rompimento onde *"se considera não haver tempo suficiente para a intervenção das autoridades competentes"*, conforme consta a pg. 17 do Parecer Único nº 127/2015:

Na zona de autossalvamento foram identificadas propriedade com existência permanente de pessoas conforme relacionadas a seguir:

- Propriedades no Condomínio Vale dos Pinhais;
- Propriedades no Condomínio Estância Alpina;
- Fazenda Riviera;
- Fazenda Retiro das Flores;
- Rancho Loyola e;
- Rancho do Sossego.

SIGED  
00158139 1501 2016  
Anote abaixo o número do SIPRO

2. Em caso de **rompimento de Maravilhas III, a lama atingirá Maravilhas II**, que fica a menos de 100 metros de distância abaixo. Os estudos da VOGBR dizem que a velocidade

Protocolo de Entrada  
SURA/SEMAD  
Nº 496-2016  
Data: 04/08/16  
Horário: 15:20  
Visto: JVW/100

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
03/08/2016  
14/2016 10:24  
Protocolo

SUP  
Wagner

máxima será de 8,75 m/s e altura máxima de 25,3 metros. Assim, os **moradores mais próximos teriam menos de 3 minutos para se “auto salvar”**. E se Maravilhas II se romper também com o impacto, hipótese que também é cogitada nesses estudos, os moradores logo abaixo teriam somente 35 segundos para abandonar o local.

3. Este licenciamento envolve a questão da segurança hídrica para milhares de pessoas porque a localização da barragem de rejeitos Maravilhas III está acima do ponto de captação de água da Copasa em Bela Fama, Nova Lima, que abastece atualmente 70% de Belo Horizonte e 40% das cidades da região metropolitana, conforme consta à pg. 19 do Parecer Único nº 127/2015:

A jusante da zona de autossalvamento foram identificados pontos relevantes potencialmente atingidos pela onda de inundação da Barragem, onde a Vale irá apoiar os órgãos públicos competente na notificação imediata dos principais agentes, caso detectada uma Situação de Emergência Nível 3.

Área afetada	Ações Vale
--------------	------------

[...]

Estação de Tratamento de Água Bela Fama	Contatar via telefone o responsável técnico e informar possível interdição temporária da captação de água devido à possibilidade de elevação da turbidez da água no Rio das Velhas.
---	---

Ou seja, em caso de um rompimento comprometeria o abastecimento humano de cerca de 2 milhões de pessoas além de inviabilizar todas as atividades econômicas que necessitam da água diretamente do sistema de abastecimento Rio das Velhas.

4. A situação na região do Alto Velhas de demanda maior de água do que a oferta, como registrado no Plano Diretor da Bacia do Rio das Velhas, e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal 9.433/1997) que estabelece que “em casos de escassez a prioridade de uso é para abastecimento humano e dessedentação animal”.

Há um aspecto processual que deve ser considerado também:

Segundo o Parecer Único nº 127/2015, a barragem de rejeitos Maravilhas III está integralmente no município de Itabirito e, provavelmente por isso, a Área Diretamente Afetada está afeta a esse município, cuja Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável forneceu ao empreendedor uma declaração de conformidade. Observe-se que o único dado a respeito da localização da referida estrutura, um par de coordenadas com Datum WGS 84 (LAT/Y 7.763.931 e LONG/X 613.814), que geralmente se refere a um ponto central do empreendimento (cuja área é de 443,949 ha) está a cerca de 487 metros da divisa com Nova

Lima. No entanto, parte da Área de Influência Direta (AID) está neste último município, sendo inclusive considerada “zona de autossalvamento”, e no Plano de Ação Emergencial em Barragem de Mineração (PAEBM), consta que a Prefeitura de Nova Lima é considerada um agente externo que deverá ser comunicado pelo coordenador do PAEBM e a coordenadoria de Defesa Civil de Nova Lima deverá ser comunicada e acionada “imediatamente” para que possa “apoiar e alertar a população a jusante possivelmente afetada” (pg.16 do Parecer Único nº 127/2015) nos níveis 2 e 3 de emergência. Sendo assim, é fato que o município de Nova Lima e sua população serão seriamente afetados em caso de rompimento, o que deve ter justificado o fato das audiências públicas referentes a este empreendimento terem sido realizadas nos municípios de Itabirito e de Nova Lima, em 19/11/12 e 20/11/12, respectivamente. Não fica configurado que Nova Lima também teria que apresentar a declaração de conformidade exigida pela legislação?

Há ainda aspectos da gestão ambiental que devem ser considerados:

1. A incapacidade técnica e a falta de efetivo na FEAM e no DNPM para analisar pedidos de licenciamento, assim como fiscalizar barragens, citada em várias reuniões do Copam e de outros órgãos técnicos, aqui exemplificada pela fala de conselheiros durante a 92ª Reunião da Câmara Normativa Recursal do Copam, ocorrida no dia 25 de maio de 2016 em Belo Horizonte:

“A Feam, que trabalha há um bom tempo com barragens, e na forma como o conselheiro colocou, de avaliar esses estudos, que são realmente complexos e com especificações ou características bem diferentes, eu afirmo, como conselheiro, que a Feam não tem nenhum servidor. Apesar de termos servidores com experiência grande na questão de gestão de barragens. E dificilmente vai achar uma pessoa que responda por isso tudo, mesmo os especialistas.” Sr. Renato Teixeira Brandão, Diretor de Gestão de Resíduos FEAM

“Mesmo se o SISEMA tivesse um especialista em barragem, coisa que eu acho que vai ser muito difícil porque um especialista desse deve ganhar muito bem e o SISEMA não ganha nem o piso da categoria, então, a gente não vai ter esse especialista aqui. Mas a gente tem que discutir também o cerne da questão: o analista do processo de licenciamento ambiental, em relação à estrutura da barragem, ao cálculo estrutural, em relação à estabilidade da barragem, não é responsabilidade do analista do licenciamento ambiental. Vejamos, a gente tem uma responsabilidade legal e uma responsabilidade técnica. Responsabilidade legal para fiscalização das estruturas de barragens de rejeitos, corrijam-me se eu estiver enganado, pela lei, é responsabilidade do DNPM. Tem uma responsabilidade técnica em cima disso também. A responsabilidade técnica é pelo profissional, pelo engenheiro que assinou a ART, tanto do projeto quanto do responsável pela operação do empreendimento. Então nós temos uma responsabilidade do técnico, que é o técnico da empresa, que é o responsável, e o órgão de fiscalização, nesse caso, é o CREA que é o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Queria deixar bem claro esse ponto, porque até por que se tivesse um técnico de licenciamento, ou da FEAM, ou seja, do órgão ambiental, ele teria que ficar *full time* no empreendimento para poder acompanhar todas as leituras – porque inclusive pode ocorrer erro de operação.” Sr. André Luis Ruas, Superintendente de Regularização Ambiental.

2. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal coloca como dever do servidor público decidir levando em conta o bem comum, o que remete também à

vida e segurança das pessoas. Colocações de técnicos do Sisema e da Feam, em reuniões do Copam como as citadas acima, evidenciam dúvidas quanto à competência, capacidade técnica e responsabilidade do Sisema não só para fiscalizar barragens de rejeitos como para analisar seus processos de licenciamento, o que por si só inviabiliza que decisões pelo deferimento ou pelo indeferimento, como a apresentada pela equipe interdisciplinar responsável pelo Parecer Único nº 127/2015, de 10/09/2015, do empreendimento foco deste recurso, sejam tomadas pela equipe técnica que o assina.

Decreto nº 1.172 de junho de 1994 que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, como nos artigos destacados abaixo (grifo nosso):

#### CAPÍTULO I Seção I - Das Regras Deontológicas

Art. III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. **O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

Art.VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, **a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar**

Art. VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.**

Art. XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. **Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.**

#### Seção II

##### Dos Principais Deveres do Servidor Público

Art. XIV - São deveres fundamentais do servidor público: [...] e) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, **a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;** [...] f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos; [...] q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

#### Seção III

##### Das Vedações ao Servidor Público



Art. XV - E vedado ao servidor público [...] e) **deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;**

Após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, da Samarco (que tem como controladoras a Vale e a BHP) e diante do enorme impacto ambiental, social e econômico nunca antes imaginado, é imprescindível novas premissas em relação aos projetos, tecnologias, licenciamento, operação e fiscalização de novas barragens de rejeitos para a salvaguarda efetiva de sua segurança. E não há como se licenciar antes que isso seja devidamente avaliado ainda mais com o reduzido número de capital humano que trabalha em órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de barragens, com a capacitação insuficiente para realização de fiscalização das mesmas e com uma legislação que não impediu um rompimento com proporções de impactos em diversos municípios ao longo do rio Doce e na costa brasileira que afetaram de forma drástica o meio ambiente e milhares de pessoas de diversas formas. No caso da barragem Fundão, esse fato ficou claro já que no relatório de impacto ambiental, um requisito legal para a aprovação da barragem, constava como área de impacto do empreendimento apenas a localidade de Bento Rodrigues e com o rompimento o impacto ultrapassou não apenas o município como o estado, impactando o ecossistema aquático em toda a extensão do rio Doce assim como no local onde deságua no mar.

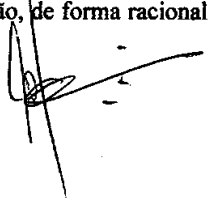
## II) CONSIDERAÇÕES

Para além dos fatos apresentados, existem outros elementos que devem ser considerados na análise do recurso ora apresentado:

### 1. O Princípio da Precaução.

“O princípio 15 - Princípio da Precaução - da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica assim diz o Princípio 15: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental". (<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7512>)

“No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981), mais precisamente no artigo 4, I e IV, da referida lei, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental.



Salienta-se, que o referido princípio foi expressamente incorporado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal, e também através da Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º).

O artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal expressa que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

Convém, a título de esclarecimento do conceito do princípio da precaução, citar Derani:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...]. (1997, p. 167).

[...]

Nesta linha de pensamento, Machado nos ensina que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo. (2001, p. 57).

Não se pode olvidar que o princípio da precaução é o corolário do direito ambiental, devendo estar presente na legislação, assim como também na escolha das medidas ambientais adequadas a eventuais riscos para o meio ambiente ocasionado pela ação humana.

[...]

Por tudo isso, afirma-se que o princípio da precaução é a base das leis e das práticas relacionadas à preservação do meio ambiente. É preciso, antes de tudo, se antecipar e prevenir a provável e/ou efetiva ocorrência de uma atividade lesiva, pois há de se considerar que nem todos os danos ambientais podem ser reparados pela ação humana. Hoppe assevera que "é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo." (apud DERANI, 1997, p. 165).

Desse modo, a atuação do princípio da precaução não se constitui apenas num recurso contra a degradação do meio ambiente. Pelo contrário, sua significação compreende também a garantia da preservação da espécie humana e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida para a coletividade.”

(<https://jus.com.br/artigos/5879/o-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental>)

2. A diversidade, complexidade e extensão de impactos identificados e registrados no documento “*Lauda Técnico Preliminar Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*” emitido pelo IBAMA, em novembro de 2015.

3. A Moção do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas aprovada na 89ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2016.

4. A Moção nº 001/2016 da Câmara Normativa Recursal (CNR/Copam) aprovada na 92ª Reunião Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2016:

“A Câmara 290 Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) recomenda ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a suspensão da concessão de novas Licenças Prévia (LPs) e Licenças de Instalação (LIs) para barragem de rejeitos, como também a suspensão de todas as LPs e LIs porventura já concedidas para barragem de rejeitos no Estado, até que a legislação e os estudos sobre a matéria estejam no Estado da arte necessário a produzir a segurança da sociedade e do meio ambiente, como também até que o Estado/poder público proporcione a estrutura e as condições necessárias à correta avaliação técnica, ampla e completa dessas estruturas, inclusive em nível de projeto executivo, afim de que as licenças ambientais possam ser concedidas de forma a não expor a sociedade e o meio ambiente a riscos desnecessários e desproporcionados.”

5. As opiniões divergentes e não conclusivas quanto às tecnologias existentes e a segurança de barragens de rejeitos entre professores e especialistas que participaram das reuniões da Força-Tarefa instituída através do Decreto nº 46.885, de 12 de novembro de 2015, com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações nas normas estaduais relativas à disposição de rejeitos de mineração, conforme informado durante a 92ª Reunião da Câmara Normativa Recursal do Copam, ocorrida no dia 25 de maio de 2016.

6. A possibilidade de haver falhas geológicas na região em que se pretende instalar a barragem Maravilhas III, como expresso no Ofício direcionado ao superintendente do DNPM-MG, de 20 de outubro de 2014, emitido pelo escritório da Mendo de Souza Advogados Associados (Rua Desembargador Jorge Fontana, 50 - 4º andar, bairro Belvedere, em Belo Horizonte), referente aos processos nº 001.995/1963 e 004.254/1954 protocolo do DNPM Juntada: 48403-019537/2014-41 que “faz comunicação e alerta”. O

escritório, representando a empresa Herculano Mineração, inscrita no CNPJ 41.785.833-001/92, comunicou que:

“(…) em razão dos estudos em andamento foram identificadas importantes descobertas, notadamente que o furo de sondagem em andamento na dolina do tanque seco, após perfurar 50m de rocha carbonácea, encontrou um espaço vazio com 5m de profundidade preenchido com lama manganífera.

Importante ressaltar que este nível corresponde exatamente a mesma cota do sumidouro (vórtex) formado na barragem B4, e ainda, ao mesmo nível da base (terreno natural) dos taludes onde ocorreu o acidente na B1. Esta descoberta está em linha com a hipótese de existência de canais subterrâneos abertos ao longo de linhas de alheamento entre as áreas das barragens B4 e B1 (além disso, cumpre registrar que alguns eventos ocorridos no revestimento deste furo de sondagem, tais como, (i) remobilização e penetração de argila de um dia para outro, (ii) movimentação das trincas existentes, (iii) surgimento de novas trincas, permitem inferir que a encosta onde está implantada a barragem B4 encontra-se em movimento.

De acordo com as observações diárias e os estudos e obras em andamento é possível que os fenômenos geológicos que se presumem geradores do acidente da B1 ainda possam estar em curso.

Assim, a HERCULANO entende necessário emitir o seguinte alerta:

- ✓ Há risco de movimentação da encosta onde se encontra a barragem B4 como o conseqüente colapso da estrutura da barragem, o que poderá gerar um acidente ambiental na área a jusante com escoamento do rejeito de finos ali disposto.
- ✓ [...] Há risco de novas movimentações na área da barragem B1 que podem causar deslizamentos de taludes ou de finos por sobre as barragens B2 e B3.
- ✓ [...] Em função destas possibilidades, a Herculano mineração está adotando novos procedimentos de prevenção, a saber:

c) Ainda que área das barragens B1, B2 e B3 esteja sobre monitoramento do sistema de radar, e ainda que já esteja finalizado a implantação dos sistemas fixos e permanentes de monitoramento de movimentação (prismas e estação total), serão suspensas as atividades operacionais nessa área a partir da chegada das chuvas, prevista para o dia 21/10 (terça), tendo em vista (ii) que há indicativos de movimentação das estruturas geológicas em toda a área, não se podendo afastar riscos de novos eventos nas mesmas.”

7. Que o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão não foi um caso isolado, conforme lista abaixo de outros rompimentos ocorridos em Minas Gerais:

**Grupo Itaminas – Itabirito (Mina de Fernandinho)**

1986 - 600 mil m<sup>3</sup> - 7 mortos

**Mineradora Rio Verde – Nova Lima (São Sebastião das Águas Claras)**

2001 - 300 mil m<sup>3</sup> - 5 mortos



**Indústria Cataguases de Papel Ltda. – Cataguases (Barragem de rejeitos industriais)**

2003 - 1 bilhão e 400 milhões de litros de lixívia negra

Contaminação do Rio Paraíba do Sul e córregos próximos por 200 quilômetros, atingindo mais 2 Estados e deixou 600 mil pessoas sem água.

**Mineradora Rio Pomba Cataguases – Miraf (Zona da Mata)**

2007 - 2 milhões de litros de lama de bauxita

Inundou as cidades de Miraf e Muriaé, mais de 4 mil pessoas ficaram desalojadas e 1.200 casas foram atingidas.

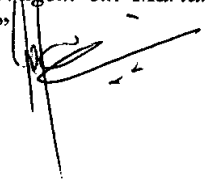
**Herculano Mineração Ltda. – Itabirito (Mina Sapecado)**

2014 - 3 mortos - 150 famílias a 5 Km ficaram sem água

A auditoria na Barragem B1 realizada no dia 27/9/2013 garantiu a estabilidade

8. A barragem do Grupo Itaminas na Mina de Fernandinho (Itabirito/1986) e a da Mineradora Rio Verde em São Sebastião das Águas Claras (Nova Lima/2001) não estão muito distantes em relação à barragem de rejeitos da Herculano Mineração Ltda. (Itabirito/2014), que também não está muito distante das barragens de rejeitos Maravilhas II e III da Vale, o que demanda estudos aprofundados dessa região para se ter elementos conclusivos sobre a dimensão da potencial falha geológica e sua movimentação ou existência de outras falhas no território, como a falha geológica identificada e citada no ofício do escritório da Mendo de Souza Advogados Associados mencionado acima.

9. A alta concentração de ferro e manganês nas várias localidades amostradas como indica a tabela abaixo retirada do “*Encarte Especial sobre a Bacia do Rio Doce: Rompimento da Barragem em Mariana/MG – Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil Informe 2015*”



Ponto	Fe diss. média antes do evento (mg/L)**	Fe diss. máx. antes do evento (mg/L)*	Fe diss. máx. após evento (mg/L)	Fe diss. na última coleta (mg/L)	Mn total média antes do evento (mg/L)	Mn total máx. antes do evento (mg/L)**	Mn total máx. após evento (mg/L)	Mn total na última coleta (mg/L)*
RD072	0,197	0,538	6,758	0,884	0,209	1,520	15,010	0,348
RD019	0,159	0,488	18,730	1,036	0,160	1,205	32,300	0,287
RD023	0,179	0,490	23,600	1,870	0,161	0,840	936,000	0,543
RD035	0,172	0,510	18,010	1,276	0,171	0,499	351,000	0,271
RD033	0,162	0,390	32,260	1,238	0,164	0,602	857,000	0,411
RD083	0,143	0,381	4,583	0,802	0,059	0,266	21,850	0,141
RD044	0,190	0,573	3,490	1,154	0,115	0,460	67,200	0,158
RD045	0,188	0,610	6,900	1,002	0,109	0,609	40,800	0,188
RD053	0,175	0,476	7,130	1,103	0,109	0,674	31,410	0,154
RD058	0,193	1,040	5,670	1,634	0,129	0,469	19,390	0,140
RD059	0,200	2,070	8,615	1,025	0,118	0,588	4,540	0,135
RD067	0,205	2,020	4,456	1,559	0,096	0,537	1,820	0,052
RDC1C005	*	*	2,126	1,744	*	*	2,761	0,526
RDC1E010	*	*	1,495	1,495	*	*	0,434	0,434
RDC1D015	*	*	1,430	1,430	*	*	0,433	0,433
RDC1C025	*	*	0,891	0,891	*	*	0,428	0,428
RDC1E030	*	*	0,355	0,355	*	*	0,083	0,083

Fonte: Elaborado a partir de dados do IGAM e IEMA\*.

\* Última coleta considerada no dia 21/12/2015 para os dados do IGAM e no dia 25/11/2015 para o IEMA.

\*\* Série histórica do IEMA anterior ao acidente indisponível para os parâmetros Fe dissolvido e Mn total.

Apesar da alegação das mineradoras de que os rejeitos de barragens de minério não são tóxicos, os altos níveis de minerais como ferro e manganês, além de inviabilizarem a potabilidade da água, podem ser responsáveis por dizimar o ecossistema aquático. Os impactos identificados e registrados em vários documentos, como no laudo do IBAMA e o encarte da Agência Nacional das Águas, citados acima, deixam claro que a extensão real do impacto do rompimento não foi levantada pelo documento exigido no ato de licenciamento, embora este tenha sido considerado dentro dos padrões legais. Portanto, o licenciamento da barragem de rejeitos Maravilhas III só poderia ser pautado após a realização de audiências públicas em toda a extensão da área de impacto em caso de rompimento. A população precisa ser informada e ouvida quanto ao desejo de uma barragem como a de Maravilhas III, o que corrobora com os artigos citados do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal quanto à responsabilidade dos servidores públicos em zelar pelo bem comum e prezar pela verdade.

Expostos todos os fatos e considerações acima, entendemos que a concessão da licença prévia da barragem de rejeitos Maravilhas III feriu direitos constitucionais, entre eles os do bem comum, segurança e direito à vida, e o Parecer Único nº 127/2015, de 10/09/2015, não foi tecnicamente fundamentado e subestimou a população afetada direta e indiretamente por um

possível rompimento, assim como proximidade de área urbana e do ponto de captação de água que abastece parte significativa de Belo Horizonte e da sua região metropolitana.

### III) DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, O AUTOR requer:

- 1) A análise por parte desta Secretaria, da Câmara Normativa Recursal e dos Conselheiros, de todo o processo administrativo e de todos os quesitos levantados por infringência e motivadores deste recurso.
2. O CANCELAMENTO da licença prévia.
- 3) A realização de audiências públicas em todas as cidades que seriam afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento, tanto as situadas às margens do rio das Velhas, assim como as que dependem das águas desse rio para abastecimento humano e demais usos econômicos, após ampla divulgação e informação da sociedade.

Seja no final julgado PROCEDENTE O RECURSO para no final declarar a nulidade da licença prévia.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

  
José Olegário Ferreira Aganete

Presidente em exercício – ICC&D

Instituto Casa Cidadania & Diversidade

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2016.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.587.918/0001-90 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 19/10/2005
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CASA DE CIDADANIA & DIVERSIDADE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R DOMINGOS RODRIGUES	NÚMERO 278	COMPLEMENTO	
CEP 34.000-000	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NOVA LIMA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (31) 9138-7208	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 30/07/2016 às 10:12:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão